



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 19/02/2014 – ITEM 09

PEDIDO DE REEXAME

TC-001087/026/11

Município: Caiuá.

Prefeito: Cícero Paulino Sobrinho.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Caiuá.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-09-13, publicado no D.O.E. de 25-09-13.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa, Eduardo Foglia Villela e outros.

Acompanha: TC-001087/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 10/09/13, a Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas do Município de Caiuá, relativas ao exercício de 2011, em razão do desequilíbrio das contas (artigo 1º, § 1º, da LRF¹) e da falta de pagamento de precatórios (artigo 100 da Carta Federal), tendo a inobservância da ordem cronológica de pagamentos contribuído para a rejeição (artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93).

Inconformado com a r. decisão, o Prefeito interpôs Pedido de Reexame, acrescido de documentos nas fls. 180/331².

¹ Déficit orçamentário sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior, aumento do déficit financeiro, resultado econômico negativo, piora da situação patrimonial negativa já existente com elevação do passivo a descoberto; aumento do saldo da dívida de curto prazo e falta de liquidez para seu pagamento; aumento da dívida consolidada ajustada e aumento no estoque da dívida ativa.

² cópias de planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada dos resíduos sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Em suas alegações, sustentou que houve decréscimo do déficit financeiro de 0,04%, em relação ao exercício anterior, reiterando que os resultados econômico e patrimonial foram fortemente influenciados pelo parcelamento de débitos previdenciários.

Salientou que ocorreu equívoco na apuração da dívida de curto prazo e discordou do apontado pela Fiscalização quanto à contabilização inadequada da dívida ativa.

Quanto aos precatórios, informou que a Municipalidade adotou providências, junto ao DEPRE, para regularizar seu passivo judicial.

ATJ opinou pelo não provimento do apelo, pois restaram mantidos o desequilíbrio das contas e o desatendimento ao artigo 100 da Carta Federal.

MPC também se pronunciou pelo improvimento, assim como SDG, que ressaltou a reiteração, em sede de recurso, dos argumentos de defesa.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 25 de setembro de 2013 e o recurso interposto, por parte legítima, em 18 de outubro daquele ano. Respeitados os requisitos estabelecidos no artigo 71, da Lei Complementar 709/93, dele conheço.



VOTO DE MÉRITO

O desequilíbrio das contas, em inobservância ao artigo 1º, § 1º, da LRF e a falta de pagamento dos precatórios devidos no exercício, contrariando o artigo 100 da Constituição Federal, ensejaram o r. parecer recorrido, tendo a inobservância da ordem cronológica de pagamentos contribuído para a rejeição (artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93).

As razões de recurso não merecem prosperar, pois não justificaram a contento nenhum dos aspectos verberados na decisão de 1º grau.

De fato, restaram mantidos os pontos negativos da gestão: déficit orçamentário sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior, aumento do déficit financeiro, resultado econômico negativo, piora da situação patrimonial negativa já existente (elevação do passivo a descoberto), aumento do saldo da dívida de curto prazo e falta de liquidez para seu pagamento, aumento da dívida consolidada ajustada e aumento no estoque da dívida ativa.

A falta de pagamento dos precatórios também não foi justificada, já que o gestor limitou-se a informar que adotou providências junto ao DEPRE, no exercício de 2013, o que não solve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

os apontamentos efetivados em 2011.

Diante do exposto, voto pelo **improvemento** do pedido, mantendo-se em consequência o r. parecer desfavorável à aprovação das contas do Município de Caiuá, relativas ao exercício de 2011, em todos os seus termos (fls. 178/179).

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO